

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - QUEIXA CRIME - DECADÊNCIA		v.1.00

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - AÇÃO PENAL PRIVADA - QUEIXA CRIME NÃO OFERTADA NO PRAZO LEGAL - PRAZO DE DECADÊNCIA VERIFICADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DOS ARTIGOS 103 E 107, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 81, §3º da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação privada.

O(A) Representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, uma vez que não houve oferecimento de queixa-crime no prazo de seis meses, contados da data em que a vítima soube quem é (são) o(s) autor(es) do fato, de modo que, operou-se a decadência do direito de queixa, requerendo a extinção do procedimento e o arquivamento dos autos.

Considerando tratar-se de ação penal privada, sendo imprescindível a formulação da queixa-crime para ser instaurada a presente persecução penal.

No caso em análise, o prazo decadencial, resta verificado em __/__/__, razão pela qual, o ofendido decaiu do direito de queixa, devendo assim, ser declarada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 103 do Código Penal.

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Assim, resta tão somente a este juízo, reconhecer a ocorrência do prazo decadencial, declarando a extinção da punibilidade conforme previsão legal no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente procedimento, declarando extinta a punibilidade face a ocorrência da decadência do direito de queixa, o que faço fundamento nos artigos. 103 e 107 inciso IV, ambos do Código Penal, determinando em consequência o seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com as anotações e comunicações de praxe.

Cumpra-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
Juiz(a) de Direito